

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 38.052, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1961

Institui luto oficial por cinco dias, em sinal de pesar pelo falecimento do doutor Carlos Luz
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta

Artigo único — Fica instituído luto oficial por cinco dias, no Estado de São Paulo, em sinal de pesar pelo falecimento do doutor Carlos Luz, ex-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Ávila Diniz Junqueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de fevereiro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.053, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1961

Dispõe sobre a concessão de abono ao pessoal das estradas de ferro de propriedade do Estado de São Paulo e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e de acordo com o artigo 12 da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961,

Decreta

Artigo 1.º — Fica concedido, no exercício de 1961, aos servidores da Estrada de Ferro Sorocabana da Estrada de Ferro Araraquara, da Estrada de Ferro Bragantina, da Estrada de Ferro Campos do Jordão e da Estrada de Ferro São Paulo-Minas, um abono mensal calculado sobre a referência numérica do vencimento ou salário, vigente antes de 18-10-60, na seguinte conformidade:

I — de 1.º de janeiro a 30 de junho:

- a) — de 30% (trinta por cento) quando o valor da referência for igual ou inferior a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros);
- b) — de Cr\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros) pelos primeiros Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e, pelo que exceder dessa importância, até o limite do valor da referência, mais Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) ou fração, quando esse valor for superior a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros).

II — de 1.º de julho a 31 de dezembro:

de 30% (trinta por cento) sobre o valor da referência numérica do vencimento ou salário, vigente antes de 18-10-60, indistintamente, aos servidores de que trata este artigo.

§ 1.º — O servidor continuará a perceber, no segundo semestre de 1961, o abono de que trata o item I deste artigo, quando, da aplicação do critério estabelecido no item II, lhe couber importância menor.

§ 2.º — Nos casos de acumulação, o abono é concedido apenas por um dos cargos ou funções devendo ser calculado pelo de maior referência numérica.

Artigo 2.º — Os abonos concedidos por este decreto não serão computados para o efeito da fixação dos limites previstos no artigo oitavo do decreto n. 36.338 de 26 de fevereiro de 1960 e 36.339, 36.342, 36.343 e 36.344 de 27 do mesmo mês e ano.

Artigo 3.º — O valor do salário-família, fixado nos decretos ns. 36.338, 36.339, 36.342, 36.343 e 36.344, fica elevado a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Artigo 4.º — A partir de 1.º de janeiro de 1962, passarão a ser as seguintes as escalas de vencimentos e salários dos servidores das ferrovias do Estado:

Estrada de Ferro Sorocabana

| | |
|--------|------------------|
| Ref. 1 | — Cr\$ 9.945,00 |
| 2 | — Cr\$ 10.075,00 |
| 3 | — Cr\$ 10.140,00 |
| 5 | — Cr\$ 10.335,00 |
| 9 | — Cr\$ 11.050,00 |
| 12 | — Cr\$ 11.440,00 |
| 15 | — Cr\$ 12.155,00 |
| 17 | — Cr\$ 12.675,00 |
| 19 | — Cr\$ 13.195,00 |
| 22 | — Cr\$ 14.170,00 |
| 26 | — Cr\$ 15.210,00 |
| 28 | — Cr\$ 16.400,00 |
| 31 | — Cr\$ 17.550,00 |
| 34 | — Cr\$ 18.785,00 |
| 37 | — Cr\$ 20.540,00 |
| 39 | — Cr\$ 22.295,00 |
| 42 | — Cr\$ 24.180,00 |
| 45 | — Cr\$ 26.000,00 |
| 47 | — Cr\$ 28.080,00 |
| 49 | — Cr\$ 30.420,00 |
| 52 | — Cr\$ 33.020,00 |
| 53 | — Cr\$ 33.800,00 |

Estrada de Ferro Sorocabana:

| | |
|---------|------------------|
| Ref. 56 | — Cr\$ 35.750,00 |
| 59 | — Cr\$ 38.090,00 |
| 63 | — Cr\$ 41.080,00 |
| 67 | — Cr\$ 44.200,00 |
| 70 | — Cr\$ 46.475,00 |
| 74 | — Cr\$ 49.855,00 |
| 78 | — Cr\$ 53.430,00 |
| 81 | — Cr\$ 55.250,00 |
| 83 | — Cr\$ 57.720,00 |

Estrada de Ferro Araraquara:

| | |
|---------|------------------|
| Ref. 1 | — Cr\$ 9.802,00 |
| 2 | — Cr\$ 9.886,50 |
| 3 | — Cr\$ 9.971,00 |
| 5 | — Cr\$ 10.335,00 |
| 9 | — Cr\$ 11.050,00 |
| 12 | — Cr\$ 11.440,00 |
| 15 | — Cr\$ 12.155,00 |
| 17 | — Cr\$ 12.675,00 |
| 19 | — Cr\$ 13.195,00 |
| 22 | — Cr\$ 14.170,00 |
| 26 | — Cr\$ 15.210,00 |
| Ref. 28 | — Cr\$ 16.400,00 |
| 31 | — Cr\$ 17.550,00 |
| 34 | — Cr\$ 18.785,00 |
| 37 | — Cr\$ 20.540,00 |
| 39 | — Cr\$ 22.295,00 |
| 42 | — Cr\$ 24.180,00 |
| 45 | — Cr\$ 26.000,00 |
| 47 | — Cr\$ 28.080,00 |
| 49 | — Cr\$ 30.420,00 |
| 52 | — Cr\$ 33.020,00 |
| 53 | — Cr\$ 33.800,00 |
| 56 | — Cr\$ 35.750,00 |
| 59 | — Cr\$ 38.090,00 |
| 63 | — Cr\$ 41.080,00 |
| 67 | — Cr\$ 44.200,00 |
| 70 | — Cr\$ 46.475,00 |
| 74 | — Cr\$ 49.855,00 |
| 81 | — Cr\$ 55.250,00 |

E. F. Bragantina — E. F. Campos do Jordão e E. F. São Paulo-Minas

| | |
|--------|------------------|
| Ref. 1 | — Cr\$ 9.230,00 |
| 2 | — Cr\$ 9.490,00 |
| 3 | — Cr\$ 9.880,00 |
| 5 | — Cr\$ 10.335,00 |
| Ref. 9 | — Cr\$ 11.050,00 |
| 12 | — Cr\$ 11.440,00 |
| 15 | — Cr\$ 12.155,00 |
| 17 | — Cr\$ 12.675,00 |
| 19 | — Cr\$ 13.195,00 |
| 22 | — Cr\$ 14.170,00 |
| 26 | — Cr\$ 15.210,00 |
| 28 | — Cr\$ 16.400,00 |
| 31 | — Cr\$ 17.550,00 |
| 34 | — Cr\$ 18.785,00 |
| 37 | — Cr\$ 20.540,00 |
| 39 | — Cr\$ 22.295,00 |
| 42 | — Cr\$ 24.180,00 |
| 45 | — Cr\$ 26.000,00 |
| 47 | — Cr\$ 28.080,00 |
| 49 | — Cr\$ 30.420,00 |
| 52 | — Cr\$ 33.020,00 |
| 53 | — Cr\$ 33.800,00 |
| 56 | — Cr\$ 35.750,00 |
| 59 | — Cr\$ 38.090,00 |
| 63 | — Cr\$ 41.080,00 |
| 67 | — Cr\$ 44.200,00 |
| 70 | — Cr\$ 46.475,00 |
| 74 | — Cr\$ 49.855,00 |
| 78 | — Cr\$ 53.430,00 |

Artigo 5.º — O disposto neste decreto é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento do Estado.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos, no que não dispõe em contrário, a 1.º de janeiro de 1961.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de fevereiro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.054, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1961

Dispõe sobre exames vestibulares ao Curso de Administradores Escolares para diretores e inspetores do ensino primário

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando

a) que incumbe ao Estado promover todas as facilidades para o aprimoramento cultural de seus servidores;

b) que pela Lei n. 5.058-58, os diretores e inspetores do ensino primário que não possuírem diploma de Curso de Administradores terão impedido o seu acesso aos cargos, respectivamente de inspetores e delegados de ensino;

c) que a referida lei alcançou grande número de diretores e inspetores já em meio de sua carreira;

d) que as atuais disposições vigentes para o ingresso no Curso de Administradores Escolares não permitem o aproveitamento nos referidos cursos, daqueles servidores, em escala desejável,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica, no corrente ano, instituído um vestibular especial ao Curso de Administradores Escolares, para diretores e inspetores do ensino primário.

Artigo 2.º — O vestibular referido no artigo anterior constará de uma prova única, que obedecerá a critério estabelecido pela Secretaria da Educação e na qual se procurará verificar, de modo particular, os conhecimentos dos candidatos sobre legislação estadual do ensino.

Artigo 3.º — Os beneficiários do vestibular instituído pelo artigo 1.º não terão direito à regalia de comissionamento.

Artigo 4.º — O presente Decreto se aplicará apenas naqueles Institutos de Educação, cujos Cursos de Administradores Escolares funcionem em período noturno.

Artigo 5.º — A Secretaria da Educação por seu órgão competente baixará, de imediato, a regulamentação do presente Decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de fevereiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de fevereiro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.055, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1961

Dispõe sobre unidades de emergência

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As escolas e classes de emergência existentes em novembro de 1960, bem como as remanescentes em decorrência de criação de escolas e classes comuns, poderão ser remaneçadas ou transferidas de acordo com as necessidades do ensino, mediante proposta da Delegacia de Ensino à Secretaria da Educação.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de fevereiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de fevereiro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.056, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1961

Dispõe sobre relocação de cargos

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 197, da "C.L.F."

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam relocados nas seguintes dependências do De-